



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721831 - SP (2024/0306679-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

AGRAVADO : CDPC CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : PARANAPANEMA S/A

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON - SP285540

INTERES. : LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721831 - SP (2024/0306679-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

AGRAVADO : CDPC CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : PARANAPANEMA S/A

ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON - SP285540

INTERES. : LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode afastar o óbice da Súmula 182 do STJ, considerando a alegação de que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados.

III. Razões de decidir

3. Em observância ao princípio da dialeticidade, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA**, contra decisão monocrática de fls. 230/234, e-STJ, a qual não conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/2015), por ofensa ao princípio da dialeticidade - Súmula 182/STJ.

Daí o presente **agravo interno (fls. 239/252, e-STJ)**, no qual a parte insurgente **sustenta** a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 182/STJ, **afirmando**: (i) o cumprimento rigoroso do princípio da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) a distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de fatos incontroversos, de modo que a controvérsia demanda apenas subsunção normativa, especialmente quanto à preclusão do art. 507 do CPC e à multa por litigância de má-fé do art. 80 do CPC; (iii) a ocorrência de prequestionamento implícito do art. 300 do CPC, por ter o acórdão recorrido decidido à luz da sistemática da tutela de urgência, o que torna indevida a incidência da Súmula 282/STF; e (iv) nulidade por violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno **não** merece acolhida.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, **a decisão de fls. 172/175, e-STJ, proferida pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de admitir recurso especial**, sob os seguintes fundamentos: **(i)** ausência de ofensa ao artigo 489 do CPC/2015; **(ii)** ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) do art. 300 do CPC/2015; **(iii)** quanto à suposta violação ao artigo 507 do CPC/15, não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e, além disso, haveria incidência da Súmula 7/STJ; e, por fim, **(iv)** aplicação da Súmula 7 do STJ, no tocante à litigância de má-fé.

Observa-se, da atenta leitura do **agravo de fls. 178/185, e-STJ**, que a agravante limitou-se a renegar, **genericamente**, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação dos óbices invocados **(aplicação da Súmula 7/STJ: 1. quanto à apontada violação ao art. 507 do CPC/2015, e 2. no tocante ao pedido de afastamento da pena de litigância de má-fé).**

1.1. Não foi demonstrado que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Sobre esse óbice, relativamente às duas teses, a insurgente, na fl. 184, e-STJ, apenas apresenta argumentos vagos no sentido de que a matéria debatida não envolve análise de questões de fato e de prova.

Confira-se todo o teor das alegações apresentadas com as quais a insurgente pretende impugnar a decisão agravada:

No Recurso Especial fora alegado afronta ao art. 80 do CPC, amplamente debatido da decisão recorrida. Ocorre que a decisão de inadmissibilidade do Especial afirmara o seguinte:

“No tocante à litigância de má-fé, anote-se que, para averiguar o eventual abuso com que se teria havido o julgado na aplicação da multa, assim também para obter conclusão diversa da adotada no V. Acórdão, mister o reexame de todo o conjunto probatório constante dos autos. A isso, entretanto, opõe-se a Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial 1614772/MS, Relator Ministro Raul Araújo, in D Je de 24.11.2020).”

14. Não é possível a aplicação de multa por litigância de má-fé, posto que o fundamento da multa foi que houve julgamento de mérito do processo cautelar incidental. Ocorre que a decisão recorrida confunde liminar na cautelar (indeferimento liminar) com o mérito, que nunca foi julgado. E assim, não há que se falar em multa em razão de pedido da parte que busca julgar o mérito do processo incidental. Afastada a coisa julgada (fundamento da multa), não há que se falar em penalidade.

15. Desta forma, não há que se falar em aplicação da Súmula 07 do STJ, pois, houve violação do art. 80 do CPC, já que a parte tem direito de pedir reapreciação de liminar (art. 507 do CPC, e invocado no Resp.), bem como, não pode ser penalizado em litigância de má-fé quando pede o julgamento de mérito de uma cautelar, e o juiz confunde o indeferimento liminar com julgamento de mérito, aplicando litigância de má-fé. Não há análise de fatos e provas. Inaplicável a Súmula 07/STJ. Inclusive porque em diversos casos o STJ tem afastado a multa por litigância de má-fé. A questão é puramente processual e legal.

16. A apuração da litigância de má-fé, art. 80 do CPC, exige a presença de dolo processual, não se configurando se a parte age no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, que considera legítimos, utilizando-se de argumentos que acredita serem corretos para o resguardo de suas pretensões, não se evidenciando qualquer propósito de prejudicar. Não há dolo processual. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A sanção por litigância de má-fé somente é cabível quando demonstrado o dolo processual, o que não se verifica no caso concreto, devendo ser afastada a multa aplicada. 3. Agravado interno parcialmente provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1873464 MS 2021/0107534-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

17. No mesmo sentido: REsp 1.641.154/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018; AgInt no AREsp 866.797/RS; REsp 1.544.267/DF; REsp 1.204.918/RS.

18. Neste ponto, o Recurso Especial deve ser admitido, por afronta ao art. 80 do CPC e com base nos precedentes citados no mesmo.

Convém destacar que **a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito** (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), **e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. **APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.** HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte Agravante, **no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.** 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **"[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência"** (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. No caso dos autos, não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. **Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial deve empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão recorrido e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.** 3. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia,

sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA** 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. 2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. 3. **Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7/STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1775476/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. 1. A insurgente não impugnou, de forma precisa, os fundamentos da decisão impugnada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. **Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.** 3. Ainda que assim não fosse, decidir de forma contrária ao acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1067725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

1.2. Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR, no qual restou afirmado que **o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido*

pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.721.831 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0306679-4

Número de Origem:
10014092420228260260 23073546620238260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO : CDPC CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO :
NOME : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON - SP285540
INTERES. : LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO : CDPC CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE COBRE
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : PARANAPANEMA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO : PARANAPANEMA S/A
NOME
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG - SP019383
FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617
ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON - SP285540
INTERES. : LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP098628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026